CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 01 LEGISLATIVO

Autógrafo Nº 58/2011

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 13 de dezembro de 2011 **NATUREZA:** Projeto de Lei nº65/2011 **AUTOR:** Executivo Municipal **ASSUNTO:** "Altera a Lei 1.690 de 09 de janeiro de 2008, Lei 1.537 de 04 de julho de 2005, a Lei 1.554 de 02 de dezembro de 2005, que trata da Gestão Democrática do Ensino Municipal, adotando o sistema seletivo para a escolha de gestores de unidades escolares e dá outras providências." As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 13 / 12 / 2011	A Advocacia Geral para Exiter parecer 14/12/2011 Aprovado, em Redação Final. Parecer da CCJ - Ver. Roger Correa. Em: 22/12/2011 Rodrigo Pinto Presidente em Exercício da CMRB

A COMISSÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA EM: 13/12/2011

ASSIST. TEC. LEGISLATIVA
EM 12/12/2011

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 02 LEGISLATIVO fls.

Juracy Nogueira
Presidente da CMRB

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 065 DE DE DEZEMBRO DE 2011

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO EM: 13/12/2011

Juracy Nogueira
Presidente da CMRB

"Altera **a Lei 1.690 de 09 de janeiro de 2008, Lei 1.537 de 04 de julho de 2005, a Lei 1.554 de 02 de dezembro de 2005,** que trata da Gestão Democrática do Ensino Municipal, adotando o sistema seletivo para a escolha de gestores de unidades escolares e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DA GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA DO ENSINO MUNICIPAL

Art. 1° A gestão escolar democrática do ensino público do Município de Rio Branco é fundamentada nos princípios contidos no inciso IV do art. 206 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988; nos artigos 14 e 15 da Lei Federal n° 9394 de 20 de dezembro de 1996 e na Lei Estadual n° 1513 de 11 de novembro de 2003, que trata da gestão democrática do sistema público do Estado do Acre.

§ 1° Esta Lei disciplina a gestão democrática nas unidades educativas de Ensino Municipal.

§ 2° Entende-se por Unidade Educativa todas as instituições de educação que constituem a Rede Municipal de Ensino, ou seja, Educação Infantil (creches e pré-escolas) e escolas de Ensino Fundamental.

§ 3° A gestão democrática nas Unidades Educativas será exercida, harmonicamente, considerando as dimensões administrativas, financeira e pedagógica obedecendo aos seguintes princípios:

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
03
LEGISLATIVO

I - co-responsabilidade entre poder público e sociedade na gestão da unidade educativa;

II - gestão descentralizada com autonomia pedagógica, administrativa e financeira das unidades educativas, mediante organização e funcionamento do Conselho Escolar, respeitando as normas da Secretaria Municipal de Educação e a legislação vigente;

III - gestão participativa que garanta a presença de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar nos processos de elaboração das políticas das unidades educativas e nas instâncias decisórias dessas unidades;

IV - definição clara das responsabilidades e atribuições de todos os segmentos das unidades educativas, com efetiva implementação de prestação de contas, respeitando as normas da Secretaria Municipal de Educação e da legislação vigente;

V - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros, pedagógicos com monitoramento e avaliação de resultados;

VI - gestão administrativa e pedagógica com foco voltado para a qualidade da aprendizagem.

TÍTULO II
DA AUTONOMIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 2º A autonomia administrativa das Unidades Educativas públicas do Município de Rio Branco será exercida:

I - Conselho Escolar /Unidade Executora;
II - Direção da Unidade Educativa.

Parágrafo único. Nas Unidades Educativas de creches, a autonomia administrativa será exercida pelo Conselho Escolar/Unidade Executora e a Coordenação Geral.

Câmara Municipal de Rio Branco
04
LEGISLATIVO
Est. do Acre

CAPÍTULO I
DO CONSELHO ESCOLAR /UNIDADE EXECUTORA

~~**Art. 3º** - Em todas as Unidades Educativas da rede municipal funcionará um Conselho Escolar, órgão deliberativo máximo dessas unidades, respeitando a legislação vigente.~~

~~**§ 1º** - Nas Unidades Educativas com mais de 100 (cem) alunos, o Conselho Escolar compor-se-á por, no mínimo, 5 (cinco) membros e, no máximo, 9 (nove) membros;~~ (REVOGADO).

~~**§ 2º** - Nas unidades educativas com menos de 100 (cem) alunos, o Conselho Escolar compor-se-á por 3 (três) membros~~. (REVOGADO).

Art. 3º Em todas as Unidades Educativas da rede municipal funcionará um Conselho Escolar/Unidade Executora, órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador dessas unidades, constituído sob a forma de associação, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujos estatutos devem respeitar o disposto nesta Lei e nas demais Leis e normas pertinentes. (NR).

§ 1° O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no *caput*, preferencialmente por meio de estatuto padrão que deverá, obrigatoriamente, ser adotado por todas as Unidades Educativas do Município de Rio Branco/AC.

Art. 4º Todos os segmentos da comunidade serão representados no Conselho Escolar/Unidade Executora, assegurada à proporcionalidade para professores, funcionários, pais e alunos, nos termos do estatuto do Conselho Escolar/Unidade Executora. (NR).

~~**Art. 5º** - A eleição para constituição do Conselho Escolar dar-se-á na mesma data para todos os segmentos, através de votação direta e secreta, uninominalmente, observado o disposto nesta Lei.~~

Câmara Municipal de Rio Branco
05
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art. 5º A eleição dos Conselhos Escolares dar-se-á por votação direta e secreta ou aclamação e ocorrerão preferencialmente no mês de agosto. (NR).

~~**Art. 6º** Cada segmento organizará sua eleição conforme as seguintes diretrizes:~~

~~I - as Secretarias das Unidades Educativas publicarão uma lista com os nomes dos eleitores de todos os segmentos aptos a votar.~~

~~II - o quórum mínimo de eleitores dos segmentos do magistério e funcionários não docentes e alunos será de 50% (cinqüenta por cento).~~

~~III - o quórum mínimo dos pais / responsáveis será de 20% (vinte por cento).~~

~~IV - serão eleitores do segmento discente, os alunos matriculados na 5ª série, no caso da zona rural, Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou a partir de 16 anos de idade, que possuam freqüência superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas no bimestre anterior à data da eleição.~~

~~V - serão eleitores do segmento de pais e / ou responsáveis dos alunos, aqueles cujos filhos estejam regularmente matriculados e com freqüência superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas do bimestre anterior à data da eleição.~~

~~VI - serão eleitores do segmento docente e funcionários não docentes, os integrantes das carreiras de magistério e de funcionário do quadro efetivo da SEME, em exercício na unidade educativa.~~

~~VII - os eleitores que pertencerem a mais de um segmento, poderão votar e se candidatar por um único segmento, segundo sua opção.~~ (REVOGADO).

~~**Art. 7º** O mandato dos conselheiros terá duração de 02 (dois) anos, permitindo-se uma reeleição, para cada titular. Cada segmento elegerá um suplente, que assumirá em suas faltas e vacâncias.~~

Câmara Municipal de Rio Branco
06
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho Escolar/Unidade Executora terá duração de 03 (três) anos, permitindo-se uma reeleição, para cada titular. (NR).

~~**Art. 8º** - As eleições dos Conselhos Escolares ocorrerão sempre no mês de agosto, em todas as unidades educativas.~~ (REVOGADO).

~~**§ 1º** - A Coordenação Geral do processo eleitoral ficará a cargo de uma comissão eleitoral nomeada pela SEME.~~ (REVOGADO).

~~**§ 2º** - Cada Unidade Educativa terá sua comissão eleitoral constituída por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.~~ (REVOGADO).

Art. 9º A posse dos membros do Conselho Escolar ocorrerá imediatamente após a proclamação do resultado das eleições.

~~**Art. 10** - O Presidente e o Secretário do Conselho Escolar serão escolhidos entre seus pares.~~

Art. 10 Os membros do Conselho Escolar/Unidade Executora serão escolhidos em Assembléia Geral conforme definido em Estatuto Próprio. (NR).

§ 1º A idade mínima para assumir a função de Presidente do Conselho Escolar/Unidade Executora é de 21 (vinte e um) anos. (NR)

§ 2º O Coordenador Administrativo da Unidade Educativa será o Tesoureiro do Conselho Escolar/Unidade Executora, como membro nato. (NR).

§ 3º Nas Unidades Educativas com menos de 100 (cem) alunos, o professor responsável assumirá a função de Tesoureiro do Conselho Escolar/Unidade Executora. (NR).

Câmara Municipal de Rio Branco
07
LEGISLATIVO
Est. do Acre

§ 4º Nas Unidades Educativas de creches o Tesoureiro do Conselho Escolar/Unidade Executora será o Coordenador Geral. (NR).

§ 5º O Tesoureiro não terá direito a voto nas reuniões do Conselho Escolar, convocadas para apreciação da prestação de contas dos recursos recebidos e executados na unidade educativa. (NR).

~~**Art. 11.** As reuniões ordinárias do Conselho Escolar realizar-se-ão mensalmente.~~ (REVOGADO).

~~**§ 1º** As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, através de documento escrito contendo a pauta.~~ (REVOGADO).

~~**§ 2º** As reuniões extraordinárias do Conselho Escolar serão convocadas:~~ (REVOGADO).

~~I - pelo Secretário Municipal de Educação;~~ (REVOGADO).

~~II - pelo Diretor da Unidade Educativa e o Presidente do Conselho Escolar;~~ (REVOGADO).

~~III - pela metade mais um de seus membros.~~ (REVOGADO).

~~**§ 3º** Quando convocados, o Diretor, o Coordenador Geral da Unidade Educativa de creche e os Coordenadores Pedagógicos ficarão obrigados a participar das reuniões do Conselho Escolar, sob pena de sofrerem as sanções previstas no Regimento Interno da Unidade Educativa.~~ (REVOGADO).

~~**Art. 12** - As funções de membros e dirigentes do Conselho Escolar terão caráter voluntário, não podendo ser remuneradas.~~

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 08 65

Art. 12. As funções dos membros e dirigentes do Conselho Escolar/Unidade Executora terão caráter voluntário, não podendo ser remuneradas. (NR).

~~**Art. 13.** As deliberações do Conselho Escolar, só terão validade, se forem tomadas por metade mais um dos votos dos membros presentes à reunião, devendo ser observadas as diretrizes e normas da SEME, da legislação vigente e os assuntos constando na pauta de convocação entregue aos conselheiros, conforme o § 1º do art. 11 desta Lei.~~

Art. 13. As deliberações do Conselho Escolar/ Unidade Executora, só terão validade, se forem tomadas por metade mais um dos votos dos membros presentes à reunião, devendo ser observadas a legislação vigente e os assuntos constantes na pauta de convocação entregue aos conselheiros, com 48 horas de antecedência, ou conforme disposto no estatuto do Conselho Escolar/Unidade Executora. (NR).

Art.14. A vacância da função de Conselheiro dar-se-á por renúncia, morte, aposentadoria, desligamento da Unidade Educativa ou destituição, conforme disposto no respectivo estatuto.

~~**§ 1º** - O conselheiro funcionário do quadro permanente da SEME ou aluno regularmente matriculado na Unidade Educativa terá direito a liberação de suas funções e atividades, quando das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Escolar.~~

~~**§ 2º** As faltas não justificadas de quaisquer membros do Conselho Escolar a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a três reuniões ordinárias alternadas implicarão a vacância da respectiva função.~~

~~**§ 3º** - Ocorrerá destituição de qualquer membro do Conselho Escolar, por decisão da assembléia geral do segmento, convocada para este fim específico, observado o quórum mínimo estabelecido nesta lei.~~

Câmara Municipal de Rio Branco
09
LEGISLATIVO
- Est. do Acre -

~~§ 4º - A destituição do Presidente do Conselho Escolar ocorrerá na assembléia de conselheiros, através de convocação escrita, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e para este fim específico, garantido o amplo direito de defesa, conforme previsto nesta lei.~~

Parágrafo único. O conselheiro funcionário do quadro permanente da SEME ou aluno regularmente matriculado na Unidade Educativa terá direito a liberação de suas funções e atividades, quando das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Escolar/Unidade Executora. (NR).

~~**Art. 15.** - Caberá aos suplentes do Conselho Escolar:~~ (REVOGADO).

~~I - substituir o titular em caso de impedimento;~~ (REVOGADO).
~~II completar o mandato do titular, em caso de vacância.~~ (REVOGADO).

~~**Parágrafo único.** Os cargos vagos do Conselho Escolar serão preenchidos, no máximo, em 30 (trinta) dias.~~ (REVOGADO).

~~**Art. 16** - São atribuições do Conselho Escolar:~~ (REVOGADO).

~~I - elaborar seu Regimento;~~ (REVOGADO).

~~II - aprovar, ajustando às normas da SEME e legislação vigente, o Projeto Político Pedagógico das Unidades Educativas até o final do mês de abril de cada ano;~~ (REVOGADO).

~~III - enviar para análise e aprovação pelo Conselho Municipal e/ou Estadual de Educação o Projeto Político Pedagógico das Unidades Educativas~~ (REVOGADO).

Câmara Municipal de Rio Branco
10
LEGISLATIVO
Est. do Acre

~~IV - aprovar o Plano de Desenvolvimento das Unidades Educativas até o final do mês de março, observando as normas da SEME e a legislação em vigor;~~ (REVOGADO).

~~V - apresentar em audiências públicas, relatório da aprendizagem dos alunos após o término de cada bimestre;~~ (REVOGADO).

~~VI - analisar e dar parecer final, reprovando ou aprovando a prestação de contas dos recursos recebidos e executados na Unidade Educativa;~~ (REVOGADO).

~~VII - prestar contas à comunidade, semestralmente, através de audiências públicas dos recursos recebidos e executados na Unidade Educativa;~~ (REVOGADO).

VIII - ~~enviar à SEME relatório semestral sobre a manutenção, conservação do espaço físico, qualidade dos serviços prestados na unidade educativa, observando os critérios de padrões básicos contidos em Instrução Normativa elaborada pela SEME;~~ (REVOGADO).

~~IX - acompanhar as ações desenvolvidas pela equipe gestora da Unidade Educativa;~~ (REVOGADO).

X - ~~solicitar a SEME, abertura de processo de sindicância e de processo administrativo disciplinar, em caso de infração funcional e descumprimento das atribuições do diretor da Unidade Educativa ou do Coordenador Geral de Creche, conforme disposto nesta Lei;~~ (REVOGADO).

XI - ~~deliberar sobre devolução a SEME de professores e funcionários não docentes.~~ (REVOGADO).

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
Est. do Acre

CAPÍTULO II
DO DIRETOR DA UNIDADE EDUCATIVA

Art. 17. A direção da Unidade Educativa será exercida por um Diretor aprovado em todos os critérios estabelecidos nesta Lei e eleito pela comunidade escolar, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar e da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Diretor eleito escolherá o Coordenador Administrativo, dentre os funcionários não docentes do quadro permanente da SEME, preferencialmente lotados na Unidade Educativa.

Art. 18. O provimento da função de Diretor dar-se-á mediante processo classificatório composto das seguintes etapas:

I - curso de gestão escolar com exame final de certificação ocupacional;

II - escolha através de eleição direta e secreta pela comunidade escolar.

Art. 19. Poderão se inscrever no processo seletivo os profissionais da educação que atenderem aos seguintes requisitos:

I - ser graduado em nível de licenciatura plena;

II - ter no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício de magistério na rede pública municipal;

III - ser servidor de cargo efetivo do quadro permanente de pessoal do magistério da SEME;

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 12 LEGISLATIVO 65

IV - não ter sido exonerado, dispensado ou suspenso do exercício da função, em decorrência de processo administrativo, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Entende-se por efetivo exercício do magistério a ação do conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor que exerçam a docência e as funções de suporte pedagógico vinculado à docência, no âmbito do Ensino Público Municipal.

Art. 20. O Curso de Gestão Escolar, promovido pela SEME, será constituído de duas fases, sendo a primeira de caráter seletivo com duração de no máximo 80 horas aula, e a segunda fase, destinada à formação continuada aos diretores eleitos, com carga horária de até 200 horas.

§ 1º A fase seletiva será constituída de:

I - curso;

II - prova escrita; (NR)

§ 2º Na fase seletiva, serão trabalhados conteúdos relativos a:

I - planejamento estratégico;

II - gestão pedagógica, de pessoas e processos;

III - conhecimentos de questões conceituais e didáticas do ensino. (NR)

§ 3º Na formação continuada, serão trabalhados conteúdos relativos a:

I - legislação educacional;

Câmara Municipal de Rio Branco
13
LEGISLATIVO
65.
Est. do Acre

II - currículo escolar;

III - desenvolvimento integral do aluno;

IV - execução e prestação de contas dos recursos destinados à Unidade Educativa. (NR).

Art. 21. O exame de certificação ocupacional realizar-se-á para avaliar os conteúdos da fase inicial do Curso de Gestão Escolar.

~~**Parágrafo único.** A certificação do Curso de Gestão Escolar realizar-se-á pela SEME e / ou por agência de formação contratada~~.

Parágrafo único. A certificação do Curso de Gestão Escolar realizar-se-á pela SEME ou por agência de formação contratada. (NR).

~~**Art. 22.** Participarão da 2ª etapa do processo seletivo, que corresponde ao processo de eleição, todos os candidatos que obtiverem a freqüência mínima de 70% (setenta por cento) e alcançarem o aproveitamento mínimo de 80% (oitenta por cento) no exame de certificação ocupacional.~~

Art. 22. Participarão da 2ª etapa do processo seletivo, que corresponde ao processo de eleição, todos os candidatos que obtiverem a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e alcançarem o aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) no exame de certificação ocupacional. (NR).

Parágrafo único. Os candidatos não eleitos comporão um banco para substituir futuras vacâncias.

Art. 23. A formação continuada será promovida pela SEME a todos os Diretores eleitos.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 14 Cs.

Art. 24. Os candidatos aprovados no processo seletivo se submeterão à eleição direta e secreta, pelas respectivas comunidades escolares.

~~**Art. 25.** Entende-se por comunidade escolar para efeito desta Lei, os segmentos explicitados nos incisos IV, V e VI do art. 6º.~~

~~I - alunos matriculados, a partir da 5ª série, no caso da zona rural, no 1º (primeiro) segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, que possuam freqüência superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas no bimestre anterior à data da eleição.~~

~~II pais e / ou responsáveis dos alunos, cujos filhos estejam regularmente matriculados e com freqüência superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas do bimestre anterior à data da eleição.~~

Art. 25. Entende-se por comunidade escolar, para efeitos desta Lei, os seguintes segmentos: (NR).

I - alunos matriculados, a partir do 6º ano, no primeiro segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA), a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, que possuam freqüência superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas no bimestre anterior à data da eleição. (NR).

II - pais, mães ou responsáveis dos alunos, cujos filhos estejam regularmente matriculados e com freqüência superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas do bimestre anterior à data da eleição. (NR).

III - professores e funcionários não docentes do quadro efetivo da SEME, em exercício na unidade educativa.

Art. 26. Os votos serão computados em urnas separadas, nas seguintes proporções:

Ver. Roger dine p/ deixar do jeito q/ está no texto do processo. Legislativo 29/12/2011

Câmara Municipal de Rio Branco
15
LEGISLATIVO
65
Est. do Acre

I - professores e funcionários: cinqüenta por cento.

II - pais, mães ou responsáveis e alunos: cinqüenta por cento. (NR).

~~§ 1º Nas Unidades Educativas com o máximo de 40% (quarenta por cento) de seu quadro de servidores, conforme Instrução Normativa de lotação em vigor, preenchidos por profissionais do quadro efetivo da SEME, o critério de proporcionalidade será definido pelo percentual que estes profissionais representam no universo da Unidade Educativa.~~

§ 1º Nas unidades educativas que não tenham no mínimo, quarenta por cento de seu quadro de servidores, conforme estabelecido na Instrução Normativa de lotação em vigor, preenchidos por profissionais do quadro efetivo da SEME, o critério de proporcionalidade será definido pelo percentual que estes profissionais representam no universo da escola. (parágrafo modificado pela Lei 1554 de 2/12/2005).

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, será acrescido à proporcionalidade referida no inciso II, o percentual não atingido pelo quadro efetivo de professores e funcionários da SEME.

§ 3º Os pais, mães ou responsáveis, que tiverem mais de um filho na mesma unidade educativa, votarão apenas 01 (uma) vez. (incluído)

Art. 27. Considerar-se-á eleito para o cargo de Diretor da Unidade Educativa, o candidato que obtiver aprovação, após o cálculo da proporcionalidade.

~~**Parágrafo único.** Em caso de candidato único, a eleição será plebiscitária, devendo o pleiteante ter aceitação de 50% (cinqüenta por cento) mais 01 (um) dos eleitores votantes, devidamente respeitado o critério de proporcionalidade.~~

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 16 LEGISLATIVO

Parágrafo único. Em caso de candidato único, a eleição o candidato deverá ter aceitação de 50% (cinqüenta por cento) mais 01 (um) dos eleitores votantes, devidamente respeitado o critério de proporcionalidade. (NR).

Art. 28. Em caso de empate, será considerado vencedor o candidato com maior média de aproveitamento na fase de certificação ocupacional. Persistindo o empate, será considerado vencedor o candidato que dispor do maior tempo de serviço em efetivo exercício do magistério.

Art. 29. O candidato eleito para o cargo de Diretor da Unidade Educativa terá um mandato de 4 (quatro) anos, com direito a uma reeleição consecutiva.

Art. 30. Os candidatos aprovados terão que renovar suas certificações ocupacionais na primeira etapa ao término integral de cada mandato, para participarem de novo processo seletivo.

~~**Art. 31.** O candidato reprovado na etapa inicial do processo seletivo será automaticamente eliminado e, somente poderá participar de um novo processo seletivo quando decorrido o término do mandato do dirigente eleito, de acordo com o prazo estabelecido nesta Lei.~~

Art. 31. O candidato reprovado na etapa inicial do processo seletivo será automaticamente eliminado. (NR).

Art. 32. As eleições para a direção das Unidades Educativas deverão ocorrer simultaneamente, na segunda quinzena de novembro.

Art. 33. O início do mandato dos Diretores de unidades educativas deverá ocorrer no mês subseqüente à eleição.

Câmara Municipal de Rio Branco
17
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Parágrafo único. A nomeação e/ou destituição do Diretor da unidade educativa dar-se-á através de portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 34. O candidato eleito deverá afastar-se das funções de sua lotação original, 30 (trinta) dias antes da posse para, neste período, coordenar o processo de transição da nova gestão.

~~**Art. 35.** Em caso de vacância, a SEME nomeará um substituto com a certificação necessária para o exercício da função de diretor, até que se realize nova eleição.~~

Art. 35. Em caso de vacância, a SEME nomeará interinamente um substituto com a certificação necessária para o exercício da função, por um período de 06 (seis) meses, prazo em que deverá ocorrer nova eleição, com candidatos certificados. (NR).

Parágrafo único. Esgotado o banco de certificados, conforme parágrafo único Art. 22, a SEME nomeará interinamente um professor que atenda os requisitos constantes no Art. 19 para assumir a direção da unidade educativa até que se proceda novo processo classificatório nos termos do art. 18 desta lei. (incluído).

Art. 36. Nas Unidades Educativas com menos de 100 (cem) alunos, será nomeado pelo Secretário Municipal de Educação, um profissional do magistério do quadro efetivo para responder pela Unidade Educativa.

~~**Art. 37.** A Direção da Unidade Educativa será privativa do Diretor eleito, conforme disposto nesta lei, e terá uma carga-horária de 40 horas semanais, sendo obrigatório o cumprimento de escala semanal que possibilite sua presença em todos os turnos de funcionamento da Unidade Educativa.~~

Câmara Municipal de Rio Branco
18
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art. 37. A Direção da Unidade Educativa será privativa do diretor eleito, conforme disposto nesta lei, observados os casos previstos no art. 35, e terá uma carga-horária de 40 horas semanais, sendo obrigatório o cumprimento de escala semanal que possibilite sua presença em todos os turnos de funcionamento da Unidade Educativa. (NR).

Parágrafo único. O Diretor eleito firmará um contrato de gestão com a SEME, para cumprimento de metas previamente estabelecidas.

~~**Art. 38.** As creches serão dirigidas por um Coordenador Geral do quadro efetivo da SEME, nomeado pelo Secretário Municipal de Educação~~.

Art. 38. O provimento da função de Coordenador Geral de Creche dar-se-á mediante processo classificatório específico, composto das seguintes etapas:

I - curso de gestão escolar com exame final de certificação ocupacional específico para creche;

II - escolha através de eleição direta e secreta pelos segmentos que compõem a unidade educativa. (NR).

Parágrafo único. Entenda-se por segmentos da unidade educativa para efeitos desta Lei:

I - professor e funcionário administrativo;

II - pai, mãe e responsável.

Art. 38-A. Poderão se inscrever no processo seletivo para coordenação geral de creche os profissionais da educação que atenderem aos seguintes requisitos:

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 19 LEGISLATIVO

I - ser graduado em pedagogia licenciatura plena;

II - ter no mínimo, 03 (três) anos de efetiva docência em creche da rede pública municipal;

III - ser servidor de cargo efetivo do quadro permanente de pessoal do magistério da SEME;

IV - não ter sido exonerado, dispensado ou suspenso do exercício da função, em decorrência de processo administrativo, nos últimos 5 (cinco) anos. (incluído).

Art. 38-B. No caso das creches com menos de 100 (cem) crianças, o coordenador geral assumirá a função de coordenador pedagógico.

Art. 39. São atribuições do Diretor da Unidade Educativa:

I - responder pela Unidade Educativa junto às instâncias do Sistema Público de Ensino;

II - coordenar a elaboração e / ou revisão do regimento escolar e do Projeto Político Pedagógico da Unidade Educativa, para análise e referendo do Conselho Escolar e posterior aprovação do Conselho Municipal Educação;

III - coordenar a elaboração do Plano de Desenvolvimento da Unidade Educativa, garantindo sua implementação, após aprovação pelo Conselho Escolar.

IV - responsabilizar-se pela qualidade da aprendizagem na Unidade Educativa, enviando ao Conselho Escolar e a SEME, as estratégias de intervenção, diante dos problemas educacionais detectados a cada bimestre;

Câmara Municipal de Rio Branco
20
LEGISLATIVO
Est. do Acre

V - encaminhar, bimestralmente ao Conselho Escolar e a SEME, relatórios sobre rendimento, abandono e reprovação na Unidade Educativa;

VI - apresentar, semestralmente, ao Conselho Escolar e a SEME, prestação de contas dos recursos recebidos e gastos na Unidade Educativa;

VII - ser responsável pela manutenção e conservação do espaço físico e pela qualidade dos serviços prestados na Unidade Educativa;

VIII - avaliar a assiduidade, a freqüência e o trabalho dos Coordenadores pedagógicos e administrativos, dos professores e dos servidores administrativos da Unidade Educativa sob sua responsabilidade, observando os critérios da Instrução Normativa da SEME;

IX - ser responsável pela execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico e do PDE;

X - assinar declarações, ofícios, certificados, históricos escolares, transferências e outros documentos, assegurando sua legitimidade;

XI - responsabilizar-se pelo cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas, no mínimo, estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

XII - participar das reuniões, cursos e encontros promovidos pela SEME, socializando, posteriormente, as informações recebidas para os servidores da Unidade Educativa;

XIII - elaborar o calendário escolar, em conjunto com os Coordenadores pedagógicos, submetendo-o a comunidade escolar;

Câmara Municipal de Rio Branco
21
LEGISLATIVO
Est. do Acre

XIV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Escolar, as transgressões disciplinares de funcionários, alunos e membros do magistério da unidade educativa;

XV - garantir a participação dos servidores da Unidade Educativa nos eventos promovidos pela SEME;

XVI - monitorar continuamente, com os Coordenadores pedagógicos, os índices da qualidade da aprendizagem na Unidade Educativa;

XVII - assinar as Prestações de Contas dos Recursos recebidos pela escola, bem como responsabilizar-se pela entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, na SEME, no prazo previsto para este fim. (incluído);

XVIII - articular e coordenar a elaboração de projetos a serem desenvolvidos em parceria com a comunidade. (incluído);

XIX - elaborar relatório anual das atividades realizadas pela instituição e do desenvolvimento das crianças. (incluído);

XX - elaborar e acompanhar toda a rotina da escola. (incluído);

XXI - participar (quando convocado) das reuniões do Conselho Escolar/Unidade Executora. (incluído).

Art. 40. Em caso de infração funcional ou descumprimento das atribuições presente nesta Lei, o Diretor da Unidade Educativa ficará sujeito às seguintes sanções por parte da Secretaria Municipal de Educação:

I - advertência escrita;

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 22 LEGISLATIVO

II - suspensão da função de dirigente da Unidade Educativa pelo período de 15 (quinze) dias;

III - destituição da função de Diretor.

~~**Art. 41** - A suspensão e / ou destituição da função de Diretor dar-se-á através de portaria do Secretário Municipal de Educação, após processo de sindicância que comprove a existência de infração funcional ou o descumprimento das atribuições presentes no art. 40 desta lei.~~

Art. 41. A suspensão e / ou destituição da função de Diretor dar-se-á através de portaria do Secretário Municipal de Educação, após processo de sindicância que comprove a existência de infração funcional ou o descumprimento das atribuições presentes no art. 39 desta lei. (NR).

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, ficando assegurado o retorno às suas funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

Art. 42. As funções do Coordenador Geral da Unidade Educativa de creche serão definidas em Instrução Normativa publicada pela SEME.

CAPÍTULO III
DA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 43. A função de Coordenador Administrativo das Unidades Educativas será exercida por um servidor não docente, do quadro permanente da SEME, com formação mínima de nível médio.

Câmara Municipal de Rio Branco
23
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Parágrafo único. O professor do quadro efetivo, com laudo médico definitivo expedido por Junta Médica Oficial, poderá exercera função de coordenador administrativo.

Art. 44. O Coordenador Administrativo será nomeado pelo Diretor da Unidade Educativa, preferencialmente, dentre os servidores lotados na unidade, considerando os requisitos dispostos no art. 43 desta Lei.

Art. 45. O Coordenador Administrativo deverá cumprir, obrigatoriamente, dois turnos na escola. Somente nas unidades educativas que funcionarem em 03 (três) turnos, admitir-se-á a utilização de escala semanal que possibilite sua presença em todos os turnos de funcionamento da Unidade de Educativa.

Art. 46. As funções do Coordenador Administrativo serão definidas em Instrução Normativa, elaborada pela SEME, as quais constituirão os Regimentos Internos das Unidades Escolares.

Art. 47. A destituição do Coordenador Administrativo de sua função dar-se-á em caso de descumprimento das atribuições previstas na Instrução Normativa da SEME e:

I - por solicitação do Diretor da Unidade Educativa;

II - por solicitação do Conselho Escolar, com a presença do quórum mínimo de 50% (cinqüenta por cento) mais um de seus membros, através de convocação escrita com, no mínimo 48 horas de antecedência e explicitação da pauta.

TÍTULO III
DA COMISSÃO ELEITORAL

Câmara Municipal de Rio Branco
24
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art. 48. O processo seletivo para preenchimento do cargo de Diretor das Unidades Educativas do Sistema Público de Ensino do Município de Rio Branco deverá ser conduzido por uma Comissão Eleitoral paritária, designada pela SEME, abrangendo todos os segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral paritária será constituída por representantes dos seguintes segmentos:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação – SEME;

II - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre – SINTEAC;

III - 01 (um) representante do Sindicato dos Professores Licenciados do Acre – SINPLAC;

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

V - 01 (um) representante do Colegiado Municipal de Gestores – CODEP; (NR).

VI - 01 (um) representante da Casa do Estudante Acreano – CEA;

Art. 49. O processo eleitoral em cada Unidade Educativa será convocado pelo Conselho Escolar, por edital público afixado em locais visíveis, no qual constará a nomeação da Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral, em cada Unidade Educativa, deverá ser acrescida de um membro indicado por candidato inscrito. Esta Comissão elegerá dentre os seus membros, o presidente, vice-presidente, 1° e 2° secretários.

Câmara Municipal de Rio Branco
25
LEGISLATIVO
65
Est. do Acre

TÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES E DA GRATIFICAÇÃO DOS DIRETORES

Art. 50. As Unidades Educativas do Sistema Municipal de Educação serão classificadas, na forma desta Lei e de acordo com o número de alunos matriculados, com base nos dados do CENSO/ MEC referente ao ano anterior:

I - unidade educativa tipo A – até 100 (cem) alunos;

II - unidade educativa tipo B – de 101 (cento e um) até 600 (seiscentos) alunos;

III - unidade educativa tipo C – de 601 (seiscentos e um) até 1.200 (mil e duzentos) alunos;

IV - unidade educativa tipo D – mais de 1.200 (mil e duzentos) alunos.

~~**Art. 51.** O vencimento dos Diretores das Unidades Educativas de Ensino Fundamental, Coordenadores Gerais de Unidades Educativas de Educação Infantil (creche e pré-escola) e Coordenadores Administrativos será regulamentado pela Lei Nº 1.342/2000, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), que trata sobre cargos, carreira e remuneração dos profissionais do quadro permanente da SEME.~~

Art. 51. O vencimento dos Diretores das Unidades Educativas, de Ensino Fundamental, Coordenadores Gerais de Unidades Educativas de Educação Infantil (creche e pré-escola) e Coordenadores Administrativos será regulamentado pela Lei Municipal que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração (PCCR). (NR).

Câmara Municipal de Rio Branco
26
LEGISLATIVO
- Est. do Acre -

Parágrafo único. O coordenador geral da creche receberá o equivalente a gratificação a que tem direito o diretor de unidade educativa do tipo B. (incluído).

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52. O (a) professor (a) responsável pela Unidade Educativa com menos de 100 (cem) alunos, previsto no art. 36 desta lei, terá sua situação regularizada em Instrução Normativa elaborada pela SEME.

Art. 53. A SEME se responsabilizará por avaliar, anualmente, os resultados desta Lei, encaminhando à Câmara Municipal, sugestões para o aperfeiçoamento do processo de Gestão Democrática Escolar.

Art. 54. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, de dezembro de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis, 50º do Estado do Acre e 128º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
27
LEGISLATIVO
Est. do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 478 - Centro

Este documento não fazem parte do Proc. legislativo. foram trazidos por jurista da Educação.

PREFEITURA DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Proposta de Alteração da Lei nº 1.690/08, de 09 de Janeiro de 2008, que estabelece a Gestão Democrática do Ensino Municipal, adotando o sistema seletivo para a escolha de dirigentes de unidades educativas.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tendo em vista as ações que a Secretaria Municipal de Educação tem desenvolvido para garantir a eficiência e eficácia da qualidade da aprendizagem, destaca-se a Lei Nº. 1.690 de 09 de janeiro de 2008(Anexo I), que apresenta um perfil para o diretor escolar, voltado também para a dimensão pedagógica.

No entanto, com todo avanço que foi possível empreender legalmente para que as expectativas dos processos da escola fossem realizadas a contento, percebeu-se, durante os dois anos de implementação da referida Lei, que é imperativo fazer algumas alterações de modo a corroborar com o que de fato se realiza no cotidiano da unidade educativa.

Assim, propõe-se alterar e acrescentar determinados artigos conforme as necessidades expostas.

Por questões relacionadas ao registro das atas dos conselhos escolares junto ao cartório, foi necessário rediscutir o formato e finalidade dos conselhos escolares descritos nesta Lei. Por conseguinte, o Estatuto do Conselho Escolar sofreu alterações, que estão dispostas em minuta específica (Anexo II), na qual as escolas deverão realizar as mudanças necessárias.

Para adequar às novas demandas exigidas no Código Civil, revogaram-se os artigos 6º, 8º, 11, 15 e 16 que tratam do detalhamento e funcionamento dos conselhos escolares, remetendo-os ao Estatuto próprio da unidade. No que se refere ao mandato de cada diretoria, foi alterada a vigência de 02(dois) para 03(três) anos, visando minimizar as questões burocráticas exigidas para registro da documentação junto ao cartório.

Outra alteração discutida em assembleia com os representantes das escolas e do sindicato serefere ao art. 22, alterando-se de 70% para 75% de frequência mínima do curso de Gestão Escolar, e de 80% para 70% de aproveitamento mínimo no exame de certificação, para garantir maior participação e maiores chances dos professores concorrerem às eleições, ou ainda, comporem o banco de certificados.

Art. 25 III

Considerando que a rede municipal absorveu 14(quatorze) unidades educativas de pré-escola oriundas do Estado em decorrência da municipalização e, entendendo que os servidores que ora se encontram nestas unidades compõem a maior parte do quadro funcional, torna-se fundamental a participação destes servidores no processo de escolha de seu dirigente e, portanto propõe-se a alteração do inciso III do Art. 25, permitindo que os funcionários lotados na unidade, independente de sua rede de origem, possam votar nos candidatos à direção da escola quando ocorrer o processo.

Com relação à vacância, o objetivo é o de detalhar a situação inserida no art.35, incluindo período de nomeação por 06 (seis) meses e depois realização de eleição com candidatos certificados, garantindo assim, a participação da comunidade escolar na escolha de seu dirigente.

Como a Lei 1690/08 não previa o processo de escolha do Coordenador Geral de Creche, após discussão com os representantes das unidades educativas, foi alterado o art. 38 e acrescido os art. 38-A e 38-B, definindo que será realizado processo seletivo de certificação específico para o provimento da função de Coordenador Geral de Creche, similar ao que ocorre com os diretores das demais unidades educativas, já previsto nesta Lei, garantindo a Gestão Democrática também nas creches. Porém, neste caso, deverão ser consideradas as especificidades relacionadas à 1ª infância, que deverão ser descritas em Edital e Instrução Normativa decorrentes desta nova Lei.

Ao final, no art. 39 acrescentaram-se os incisos XVII, XVIII,XIX,XX e XXIdescrevendo atribuições pertinentes ao cotidiano de um diretor escolar comprometido com a aprendizagem e sucesso de seus alunos, garantindo uma escola organizada e eficaz.

Rio Branco – Acre, 22 de setembro de 2011.

Márcio José Batista

Secretário Municipal de Educação

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Avenida Antônio da Rocha Viana, 1584

Parecer nº. 95 /11
Projeto de Lei n° 65/2011
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "Altera a Lei 1.690 de 09 de janeiro de 2008, Lei 1.537 de 04 de julho de 2005, Lei 1.554 de 02 de dezembro de 2005, que trata da Gestão Democrática de Ensino Municipal, adotando o sistema seletivo para a escolha de gestores de unidades escolares e dá outras providências".

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei n° 65/2011, de autoria do Executivo Municipal, que "Altera a Lei 1.690 de 09 de janeiro de 2008, Lei 1.537 de 04 de julho de 2005, Lei 1.554 de 02 de dezembro de 2005, que trata da Gestão Democrática de Ensino Municipal, adotando o sistema seletivo para a escolha de gestores de unidades escolares e dá outras providências".

Sala das Sessões, "**Edmundo Pinto de Almeida Neto**" em 22 de dezembro de 2011.

REDAÇÃO FINAL

"Altera **a Lei 1.690 de 09 de janeiro de 2008, Lei 1.537 de 04 de julho de 2005, a Lei 1.554 de 02 de dezembro de 2005,** que trata da Gestão Democrática do Ensino Municipal, adotando o sistema seletivo para a escolha de gestores de unidades escolares e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA DO ENSINO MUNICIPAL

Art. 1° - A gestão escolar democrática do ensino público do Município de Rio Branco é fundamentada nos princípios contidos no inciso IV do art. 206 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988; nos artigos 14 e 15 da Lei Federal n° 9394 de 20 de dezembro de 1996 e na Lei Estadual n° 1513 de 11 de novembro de 2003, que trata da gestão democrática do sistema público do Estado do Acre.

§ 1º - Esta Lei disciplina a gestão democrática nas unidades educativas de Ensino Municipal.

§ 2º - Entende-se por Unidade Educativa todas as instituições de educação que constituem a Rede Municipal de Ensino, ou seja, Educação Infantil (creches e pré-escolas) e escolas de Ensino Fundamental.

§ 3º - A gestão democrática nas Unidades Educativas será exercida, harmonicamente, considerando as dimensões administrativas, financeira e pedagógica obedecendo aos seguintes princípios:

I - co-responsabilidade entre poder público e sociedade na gestão da unidade educativa;

II - gestão descentralizada com autonomia pedagógica, administrativa e financeira das unidades educativas, mediante organização e funcionamento do Conselho Escolar, respeitando as normas da Secretaria Municipal de Educação e a legislação vigente;

III - gestão participativa que garanta a presença de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar nos processos de elaboração das políticas das unidades educativas e nas instâncias decisórias dessas unidades;

IV - definição clara das responsabilidades e atribuições de todos os segmentos das unidades educativas, com efetiva implementação de prestação de contas, respeitando as normas da Secretaria Municipal de Educação e da legislação vigente;

V - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros, pedagógicos com monitoramento e avaliação de resultados;

VI - gestão administrativa e pedagógica com foco voltado para a qualidade da aprendizagem.

TÍTULO II

DA AUTONOMIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 2º - A autonomia administrativa das Unidades Educativas públicas do Município de Rio Branco será exercida:

I - Conselho Escolar /Unidade Executora;

II - Direção da Unidade Educativa.

Parágrafo único - Nas Unidades Educativas de creches, a autonomia administrativa será exercida pelo Conselho Escolar/Unidade Executora e a Coordenação Geral.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO ESCOLAR /UNIDADE EXECUTORA

Art. 3º - Em todas as Unidades Educativas da rede municipal funcionará um Conselho Escolar/Unidade Executora, órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador dessas unidades, constituído sob a forma de associação, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujos estatutos devem respeitar o disposto nesta Lei e nas demais Leis e normas pertinentes.

§ 1° O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no *caput*, preferencialmente por meio de estatuto padrão que deverá, obrigatoriamente, ser adotado por todas as Unidades Educativas do Município de Rio Branco/AC.

Art. 4º - Todos os segmentos da comunidade serão representados no Conselho Escolar/Unidade Executora, assegurada à proporcionalidade para professores, funcionários, pais e alunos, nos termos do estatuto do Conselho Escolar/Unidade Executora. (NR).

Art. 5º - A eleição dos Conselhos Escolares dar-se-á por votação direta e secreta ou aclamação e ocorrerão preferencialmente no mês de agosto.

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho Escolar/Unidade Executora terá duração de 03 (três) anos, permitindo-se uma reeleição, para cada titular.

Art. 7º - A posse dos membros do Conselho Escolar ocorrerá imediatamente após a proclamação do resultado das eleições.

Art. 8º - Os membros do Conselho Escolar/Unidade Executora serão escolhidos em Assembléia Geral conforme definido em Estatuto Próprio.

§ 1º - A idade mínima para assumir a função de Presidente do Conselho Escolar/Unidade Executora é de 21 (vinte e um) anos.

§ 2º - O Coordenador Administrativo da Unidade Educativa será o Tesoureiro do Conselho Escolar/Unidade Executora, como membro nato.

§ 3º - Nas Unidades Educativas com menos de 100 (cem) alunos, o professor responsável assumirá a função de Tesoureiro do Conselho Escolar/Unidade Executora.

§ 4º - Nas Unidades Educativas de creches o Tesoureiro do Conselho Escolar/Unidade Executora será o Coordenador Geral.

§ 5º - O Tesoureiro não terá direito a voto nas reuniões do Conselho Escolar, convocadas para apreciação da prestação de contas dos recursos recebidos e executados na unidade educativa.

Art. 9º - As funções dos membros e dirigentes do Conselho Escolar/Unidade Executora terão caráter voluntário, não podendo ser remuneradas.

Art. 10 - As deliberações do Conselho Escolar/ Unidade Executora, só terão validade, se forem tomadas por metade mais um dos votos dos membros presentes à reunião, devendo ser observadas a legislação vigente e os assuntos constantes na pauta de convocação entregue aos conselheiros, com 48 horas de antecedência, ou conforme disposto no estatuto do Conselho Escolar/Unidade Executora.

Art. 11 - A vacância da função de Conselheiro dar-se-á por renúncia, morte, aposentadoria, desligamento da Unidade Educativa ou destituição, conforme disposto no respectivo estatuto.

Parágrafo único - O conselheiro funcionário do quadro permanente da SEME ou aluno regularmente matriculado na Unidade Educativa terá direito a liberação de suas funções e atividades, quando das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Escolar/Unidade Executora.

CAPÍTULO II

DO DIRETOR DA UNIDADE EDUCATIVA

Art. 12 - A direção da Unidade Educativa será exercida por um Diretor aprovado em todos os critérios estabelecidos nesta Lei e eleito pela comunidade escolar, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar e da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - O Diretor eleito escolherá o Coordenador Administrativo, dentre os funcionários não docentes do quadro permanente da SEME, preferencialmente lotados na Unidade Educativa.

Art. 13 - O provimento da função de Diretor dar-se-á mediante processo classificatório composto das seguintes etapas:

I - curso de gestão escolar com exame final de certificação ocupacional;

II - escolha através de eleição direta e secreta pela comunidade escolar.

Art. 14 - Poderão se inscrever no processo seletivo os profissionais da educação que atenderem aos seguintes requisitos:

I - ser graduado em nível de licenciatura plena;

II - ter no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício de magistério na rede pública municipal;

III - ser servidor de cargo efetivo do quadro permanente de pessoal do magistério da SEME;

IV - não ter sido exonerado, dispensado ou suspenso do exercício da função, em decorrência de processo administrativo, nos últimos 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Entende-se por efetivo exercício do magistério a ação do conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor que exerçam a docência e as funções de suporte pedagógico vinculado à docência, no âmbito do Ensino Público Municipal.

Art. 15 - O Curso de Gestão Escolar, promovido pela SEME, será constituído de duas fases, sendo a primeira de caráter seletivo com duração de no máximo 80 horas aula, e a segunda fase, destinada à formação continuada aos diretores eleitos, com carga horária de até 200 horas.

§ 1º - A fase seletiva será constituída de:

I - curso;

II - prova escrita;

§ 2º - Na fase seletiva, serão trabalhados conteúdos relativos a:

I - planejamento estratégico;

II - gestão pedagógica, de pessoas e processos;

III - conhecimentos de questões conceituais e didáticas do ensino.

§ 3º - Na formação continuada, serão trabalhados conteúdos relativos a:

I - legislação educacional;

II - currículo escolar;

III - desenvolvimento integral do aluno;

IV - execução e prestação de contas dos recursos destinados à Unidade Educativa.

Art. 16 - O exame de certificação ocupacional realizar-se-á para avaliar os conteúdos da fase inicial do Curso de Gestão Escolar.

Parágrafo único - A certificação do Curso de Gestão Escolar realizar-se-á pela SEME ou por agência de formação contratada. (NR).

Art. 17 - Participarão da 2ª etapa do processo seletivo, que corresponde ao processo de eleição, todos os candidatos que obtiverem a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e alcançarem o aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) no exame de certificação ocupacional.

Parágrafo único - Os candidatos não eleitos comporão um banco para substituir futuras vacâncias.

Art. 18 - A formação continuada será promovida pela SEME a todos os Diretores eleitos.

Art. 19 - Os candidatos aprovados no processo seletivo se submeterão à eleição direta e secreta, pelas respectivas comunidades escolares.

Art. 20 - Entende-se por comunidade escolar, para efeitos desta Lei, os seguintes segmentos:

I - alunos matriculados, a partir do 6º ano, no primeiro segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA), a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, que possuam freqüência superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas no bimestre anterior à data da eleição. (NR).

II - pais, mães ou responsáveis dos alunos, cujos filhos estejam regularmente matriculados e com freqüência superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas do bimestre anterior à data da eleição.

III - professores e funcionários não docentes do quadro efetivo da SEME, em exercício na unidade educativa.

Art. 21 - Os votos serão computados em urnas separadas, nas seguintes proporções:

I - professores e funcionários: cinqüenta por cento;

II - pais, mães ou responsáveis e alunos: cinqüenta por cento.

§ 1º - Nas unidades educativas que não tenham no mínimo, quarenta por cento de seu quadro de servidores, conforme estabelecido na Instrução Normativa de lotação em vigor, preenchidos por profissionais do quadro efetivo da SEME, o critério de proporcionalidade será definido pelo percentual que estes profissionais representam no universo da escola.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, será acrescido à proporcionalidade referida no inciso II, o percentual não atingido pelo quadro efetivo de professores e funcionários da SEME.

§ 3º - Os pais, mães ou responsáveis, que tiverem mais de um filho na mesma unidade educativa, votarão apenas 01 (uma) vez.

Art. 22 - Considerar-se-á eleito para o cargo de Diretor da Unidade Educativa, o candidato que obtiver aprovação, após o cálculo da proporcionalidade.

Parágrafo único - Em caso de candidato único, a eleição o candidato deverá ter aceitação de 50% (cinqüenta por cento) mais 01 (um) dos eleitores votantes, devidamente respeitado o critério de proporcionalidade. (NR).

Art. 23 - Em caso de empate, será considerado vencedor o candidato com maior média de aproveitamento na fase de certificação ocupacional. Persistindo o empate, será considerado vencedor o candidato que dispor do maior tempo de serviço em efetivo exercício do magistério.

Art. 24 - O candidato eleito para o cargo de Diretor da Unidade Educativa terá um mandato de 04 (quatro) anos, com direito a uma reeleição consecutiva.

Art. 25 - Os candidatos aprovados terão que renovar suas certificações ocupacionais na primeira etapa ao término integral de cada mandato, para participarem de novo processo seletivo.

Art. 26 - O candidato reprovado na etapa inicial do processo seletivo será automaticamente eliminado.

Art. 27 - As eleições para a direção das Unidades Educativas deverão ocorrer simultaneamente, na segunda quinzena de novembro.

Art. 28 - O início do mandato dos Diretores de unidades educativas deverá ocorrer no mês subseqüente à eleição.

Parágrafo único - A nomeação e/ou destituição do Diretor da unidade educativa dar-se-á através de portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 29 - O candidato eleito deverá afastar-se das funções de sua lotação original, 30 (trinta) dias antes da posse para, neste período, coordenar o processo de transição da nova gestão.

Art. 30 - Em caso de vacância, a SEME nomeará interinamente um substituto com a certificação necessária para o exercício da função, por um período de 06 (seis) meses, prazo em que deverá ocorrer nova eleição, com candidatos certificados.

Parágrafo único - Esgotado o banco de certificados, conforme parágrafo único do Art. 17 desta Lei, a SEME nomeará interinamente um professor que atenda os requisitos constantes no Art. 14 desta Lei, para assumir a direção da unidade educativa até que se proceda novo processo classificatório nos termos do art. 13 desta Lei.

Art. 31 - Nas Unidades Educativas com menos de 100 (cem) alunos, será nomeado pelo Secretário Municipal de Educação, um profissional do magistério do quadro efetivo para responder pela Unidade Educativa.

Art. 32 - A Direção da Unidade Educativa será privativa do diretor eleito, conforme disposto nesta Lei, observados os casos previstos no art. 30 desta Lei, terá uma carga-horária de 40 horas semanais, sendo obrigatório o cumprimento de escala semanal que possibilite sua presença em todos os turnos de funcionamento da Unidade Educativa.

Parágrafo único - O Diretor eleito firmará um contrato de gestão com a SEME, para cumprimento de metas previamente estabelecidas.

Art. 33 - O provimento da função de Coordenador Geral de Creche dar-se-á mediante processo classificatório específico, composto das seguintes etapas:

I - curso de gestão escolar com exame final de certificação ocupacional específico para creche;

II - escolha através de eleição direta e secreta pelos segmentos que compõem a unidade educativa.

Parágrafo único - Entenda-se por segmentos da unidade educativa para efeitos desta Lei:

I - professor e funcionário administrativo;

II - pai, mãe e responsável.

Art. 34 - Poderão se inscrever no processo seletivo para coordenação geral de creche os profissionais da educação que atenderem aos seguintes requisitos:

I - ser graduado em pedagogia licenciatura plena;

II - ter no mínimo, 03 (três) anos de efetiva docência em creche da rede pública municipal;

III - ser servidor de cargo efetivo do quadro permanente de pessoal do magistério da SEME;

IV - não ter sido exonerado, dispensado ou suspenso do exercício da função, em decorrência de processo administrativo, nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 35 - No caso das creches com menos de 100 (cem) crianças, o coordenador geral assumirá a função de coordenador pedagógico.

Art. 36 - São atribuições do Diretor da Unidade Educativa:

I - responder pela Unidade Educativa junto às instâncias do Sistema Público de Ensino;

II - coordenar a elaboração e / ou revisão do regimento escolar e do Projeto Político Pedagógico da Unidade Educativa, para análise e referendo do Conselho Escolar e posterior aprovação do Conselho Municipal Educação;

III - coordenar a elaboração do Plano de Desenvolvimento da Unidade Educativa, garantindo sua implementação, após aprovação pelo Conselho Escolar.

IV - responsabilizar-se pela qualidade da aprendizagem na Unidade Educativa, enviando ao Conselho Escolar e a SEME, as estratégias de intervenção, diante dos problemas educacionais detectados a cada bimestre;

V - encaminhar, bimestralmente ao Conselho Escolar e a SEME, relatórios sobre rendimento, abandono e reprovação na Unidade Educativa;

VI - apresentar, semestralmente, ao Conselho Escolar e a SEME, prestação de contas dos recursos recebidos e gastos na Unidade Educativa;

VII - ser responsável pela manutenção e conservação do espaço físico e pela qualidade dos serviços prestados na Unidade Educativa;

VIII - avaliar a assiduidade, a freqüência e o trabalho dos Coordenadores pedagógicos e administrativos, dos professores e dos servidores administrativos da Unidade Educativa sob sua responsabilidade, observando os critérios da Instrução Normativa da SEME;

IX - ser responsável pela execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico e do PDE;

X - assinar declarações, ofícios, certificados, históricos escolares, transferências e outros documentos, assegurando sua legitimidade;

XI - responsabilizar-se pelo cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas, no mínimo, estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

XII - participar das reuniões, cursos e encontros promovidos pela SEME, socializando, posteriormente, as informações recebidas para os servidores da Unidade Educativa;

XIII - elaborar o calendário escolar, em conjunto com os Coordenadores pedagógicos, submetendo-o a comunidade escolar;

XIV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Escolar, as transgressões disciplinares de funcionários, alunos e membros do magistério da unidade educativa;

XV - garantir a participação dos servidores da Unidade Educativa nos eventos promovidos pela SEME;

XVI - monitorar continuamente, com os Coordenadores pedagógicos, os índices da qualidade da aprendizagem na Unidade Educativa;

XVII - assinar as Prestações de Contas dos Recursos recebidos pela escola, bem como responsabilizar-se pela entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, na SEME, no prazo previsto para este fim;

XVIII - articular e coordenar a elaboração de projetos a serem desenvolvidos em parceria com a comunidade;

XIX - elaborar relatório anual das atividades realizadas pela instituição e do desenvolvimento das crianças;

XX - elaborar e acompanhar toda a rotina da escola;

XXI - participar (quando convocado) das reuniões do Conselho Escolar/Unidade Executora.

Art. 37 - Em caso de infração funcional ou descumprimento das atribuições presente nesta Lei, o Diretor da Unidade Educativa ficará sujeito às seguintes sanções por parte da Secretaria Municipal de Educação:

I - advertência escrita;

II - suspensão da função de dirigente da Unidade Educativa pelo período de 15 (quinze) dias;

III - destituição da função de Diretor.

Art. 38 - A suspensão e/ou destituição da função de Diretor dar-se-á através de portaria do Secretário Municipal de Educação, após processo de sindicância que comprove a existência de infração funcional ou o descumprimento das atribuições presentes no art. 36 desta lei.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, ficando assegurado o retorno às suas funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

Art. 39 - As funções do Coordenador Geral da Unidade Educativa de creche serão definidas em Instrução Normativa publicada pela SEME.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 40 - A função de Coordenador Administrativo das Unidades Educativas será exercida por um servidor não docente, do quadro permanente da SEME, com formação mínima de nível médio.

Parágrafo único - O professor do quadro efetivo, com laudo médico definitivo expedido por Junta Médica Oficial, poderá exercera função de coordenador administrativo.

Art. 41 - O Coordenador Administrativo será nomeado pelo Diretor da Unidade Educativa, preferencialmente, dentre os servidores lotados na unidade, considerando os requisitos dispostos no art. 40 desta Lei.

Art.42 - O Coordenador Administrativo deverá cumprir, obrigatoriamente, dois turnos na escola. Somente nas unidades educativas que funcionarem em 03 (três) turnos, admitir-se-á a utilização de escala semanal que possibilite sua presença em todos os turnos de funcionamento da Unidade de Educativa.

Art. 43 - As funções do Coordenador Administrativo serão definidas em Instrução Normativa, elaborada pela SEME, as quais constituirão os Regimentos Internos das Unidades Escolares.

Art. 44 - A destituição do Coordenador Administrativo de sua função dar-se-á em caso de descumprimento das atribuições previstas na Instrução Normativa da SEME e:

I - por solicitação do Diretor da Unidade Educativa;

II - por solicitação do Conselho Escolar, com a presença do quórum mínimo de 50% (cinqüenta por cento) mais um de seus membros, através de convocação escrita com, no mínimo 48 horas de antecedência e explicitação da pauta.

TÍTULO III

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 45 - O processo seletivo para preenchimento do cargo de Diretor das Unidades Educativas do Sistema Público de Ensino do Município de Rio Branco deverá ser conduzido por uma Comissão Eleitoral paritária, designada pela SEME, abrangendo todos os segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral paritária será constituída por representantes dos seguintes segmentos:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação – SEME;

II - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre – SINTEAC;

III - 01 (um) representante do Sindicato dos Professores Licenciados do Acre – SINPLAC;

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

V - 01 (um) representante do Colegiado Municipal de Gestores – CODEP;

VI - 01 (um) representante da Casa do Estudante Acreano – CEA.

Art. 46 - O processo eleitoral em cada Unidade Educativa será convocado pelo Conselho Escolar, por edital público afixado em locais visíveis, no qual constará a nomeação da Comissão Eleitoral.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral, em cada Unidade Educativa, deverá ser acrescida de um membro indicado por candidato inscrito. Esta Comissão elegerá dentre os seus membros, o presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários.

TÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES E DA GRATIFICAÇÃO DOS DIRETORES

Art. 47 - As Unidades Educativas do Sistema Municipal de Educação serão classificadas, na forma desta Lei e de acordo com o número de alunos matriculados, com base nos dados do CENSO/ MEC referente ao ano anterior:

I - unidade educativa tipo A – até 100 (cem) alunos;

II - unidade educativa tipo B – de 101 (cento e um) até 600 (seiscentos) alunos;

III - unidade educativa tipo C – de 601 (seiscentos e um) até 1.200 (mil e duzentos) alunos;

IV - unidade educativa tipo D – mais de 1.200 (mil e duzentos) alunos.

Art. 48 - O vencimento dos Diretores das Unidades Educativas, de Ensino Fundamental, Coordenadores Gerais de Unidades Educativas de Educação Infantil (creche e pré-escola) e Coordenadores Administrativos será regulamentado pela Lei Municipal que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração (PCCR).

Parágrafo único - O coordenador geral da creche receberá o equivalente a gratificação a que tem direito o diretor de unidade educativa do tipo B.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49 - O (a) professor (a) responsável pela Unidade Educativa com menos de 100 (cem) alunos, previsto no art. 31 desta Lei, terá sua situação regularizada em Instrução Normativa elaborada pela SEME.

Art. 50 - A SEME se responsabilizará por avaliar, anualmente, os resultados desta Lei, encaminhando à Câmara Municipal, sugestões para o aperfeiçoamento do processo de Gestão Democrática Escolar.

Art. 51 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em: 27 de dezembro de 2011.